

NOTA TÉCNICA (SUMÁRIO EXPLICATIVO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JORNADA DOS COMISSIONADOS GERENCIAIS – CLT x DIREITO ADQUIRIDO

(março de 2017)

Assunto antigo, mas que chegou recentemente ao grande público, tem a ver com a jornada dos comissionados gerenciais da Caixa, especialmente os admitidos até 14.09.1998, também conhecidos como “pré-98”.

Conforme a definição clássica para os **bancários em geral**, uma unidade bancária (agência, departamento) é liderada por uma “autoridade máxima”, verdadeiro representante da sociedade anônima na unidade, plenipotenciário e dotado de autonomia tal que o liberta de qualquer controle horário ou de jornada. Esta autoridade máxima costuma receber o nome de gerente-geral de agência, ou superintendente em departamento, embora o nome pouco importe. E o empregado, neste cargo, não tem direito a horas extras, conforme o art. 62 CLT.

Em algumas (várias) agências, define-se que a carteira é ampla o suficiente a exigir a divisão entre vários outros gerentes, cuja atividade precípua é a *gestão de negócios alheios*. São os gerentes médios. De outro lado, a estrutura da agência também exige a delegação de poderes de chefia de parte da equipe, como, por exemplo, ocorre no Banco Itaú, onde toda a bateria de caixas e de funcionários “não comerciais” é supervisionada por um gerente administrativo, lá chamado de “gerente operacional”. Tradicionalmente, os gerentes médios (os “chefes de equipe”) e os “gerentes de conta” são

SÃO PAULO (SP)

Av. Jurema 527

Moema

(11) 5051 1390

BRASÍLIA (DF)

SHIN CA 01 Deck Norte

Cj. 425/427

Lago Norte

(61) 3468 3445

VITÓRIA (ES)

Rua Izidro Benezath 75

Enseada do Suá

(27) 3024 9800

SANTOS (SP)

(Depto. Jurídico do SEEB)

Av. Washington Luís 140

(13) 3202 1670

considerados bancários de “confiança especial”, submetidos à jornada de oito horas diárias e quarenta semanais prevista no art. 224, §2º CLT.

Quem não é gerente-geral (sem jornada), chefe de equipe ou gerente de contas (jornada de oito horas), é bancário comum, sujeito à jornada de seis horas diárias e semanal de trinta, segunda à sexta.

Entretanto, esse desenho tradicional é colocado em **xeque** a partir da informatização bancária da década de 1990. A informatização gerou, como consequência, a centralização administrativa, e, reflexamente, a retirada dos “amplos” poderes dos gerentes-gerais, que hoje possuem reduzida autonomia deliberativa e poderes reais de mando/gestão, se comparados com o gerente clássico da década de 1980. Os gerentes de contas, em sua grande maioria, são hoje *gerentes só no nome*, visto que não possuem qualquer tipo de autonomia deliberativa ou negocial, estando totalmente atrelados aos sistemas informatizados do Banco e à lógica dos “comitês”, em que figuram apenas como instrutores de procedimentos técnicos e, ao final, como “concessores” formais, o que se dá pela exigência de assinatura “autorizada”.

Constatada essa transformação da realidade bancária, o TST passou a adotar com ênfase o disposto na nova redação de sua Súmula 102, sendo insuficiente a mera nomenclatura do cargo, ou a percepção de adicional de função mínimo: o que importa é investigar, caso a caso, as reais atribuições do cargo bancário, com vistas à comprovação de que o empregado, naquele posto, detinha realmente amplíssimos poderes de gestão, ou poderes medianos de gerenciamento, chefia, supervisão ou autonomia deliberativa negocial. Negativa a investigação, o gerente-geral, ou o gerente médio, deixa de sê-lo, passando a ter direito a horas extras a partir da oitava diária ou da sexta diária, respectivamente.

Este “novo” entendimento está bastante consolidado no âmbito dos bancos “privados”, mas ainda é adotado mais raramente, com reservas, no seio dos “bancos públicos”, como o BB e Caixa. Para os bancários destes dois bancos, a jurisprudência (majoritária, com algumas exceções) ainda se aferra à ideia tradicional, pelo que continua a considerar os gerentes-gerais

como livres de jornada, e os gerentes médios como submetidos, realmente, à jornada de oito horas diárias e quarenta semanais.

Entretanto, os empregados da Caixa têm disciplina própria de jornada, fato ainda não muito conhecido do público em geral.

Para entender, precisamos ter em mente que o mais importante princípio do Direito do Trabalho é o princípio da força obrigatória dos contratos, que neste ramo do direito recebe a influência do princípio da proteção e ganha o nome de *princípio da inalterabilidade contratual lesiva*: conforme o art. 468 CLT, os direitos contratados são adquiridos pelo empregado, e só podem ser modificados para melhor, ao longo do contrato de trabalho.

E o que ocorre é a que Caixa, transformada em banco nos idos da década de 1980, concedeu a jornada de seis horas diárias para todos os empregados, independentemente da função bancária exercida em qualquer tempo, inclusive a de gerente-geral. Isto ficou estampado no PCS/89 e aderiu a todos os contratos de trabalho dos empregados já contratados, bem como os que viessem a ser admitidos posteriormente.

O direito à jornada de seis horas era tão patente que a Caixa chegou a expedir uma portaria, no ano de 1993, “autorizando” os gerentes-gerais da época ao cumprimento de mais duas horas extras (“sétima e oitava hora”), de acordo com a necessidade do serviço, *e sem o correspondente pagamento*. Por óbvio que esta disposição, flagrantemente ilegal, foi revogada, vindo em seguida uma outra portaria, de 1994, finalmente fixando a jornada, de todos os empregados em “função de confiança”, em oito horas diárias e quarenta semanais. A portaria de 1994 foi repetida e reafirmada no PCC/98 da empresa, dado pela CI GEARHU 55/98. Entretanto, isso não pode ter o efeito de retirar o direito adquirido dos empregados à jornada de seis horas antes prevista no PCS/89.

Este aspecto específico da Caixa não passou despercebido pelo TST, que, embora com anos de atraso, pacificou o

assunto, assegurando a jornada de seis horas aos “pré-98”, independentemente de função bancária exercida.

Assim, é possível sistematizar. No âmbito da Caixa:

- a) **Todos os empregados “pré-98”** (em verdade, os admitidos até 01.03.1994) têm direito à **jornada de seis horas diárias** durante todo o curso do contrato de trabalho, independentemente de função de confiança ou de gestão porventura exercida. O direito, nesse caso, não decorre da natureza do “cargo de confiança”, mas, sim, do próprio contrato de trabalho, por força de disposição contratual que não pode ser suprimida ou ignorada pela empregadora;
- b) Todos os **comissionados gerenciais “pós-98”** (em verdade, os admitidos depois de 01.03.1994), inclusive os gerentes-gerais, tem direito à **jornada contratada de oito horas diárias** e quarenta semanais dada pela CI GEARHU 55/98, independentemente de registro em ponto;
- c) Complementarmente a isso, os **gerentes médios** (gerentes de contas de agência, e gerentes regionais em departamentos) podem demonstrar em Juízo a ausência de amplos poderes deliberativos e a inexistência de atributos de chefia, fazendo jus, nesse caso, à jornada de seis horas diárias, ou, ao menos, à jornada de oito horas, com o pagamento como extras das horas excedentes;
- d) Também complementarmente, os **gerentes-gerais de agência** podem demonstrar judicialmente a inexistência de amplíssimos poderes de mando e gestão, com vistas à caracterização do direito à jornada de oito horas diárias, independentemente de registro em ponto.

Atenciosamente,

Rogério Ferreira Borges¹ (rogerio@ferreiraborges.adv.br)

Advogado. Ex-Professor de Direito Processual Civil em Brasília (até 2008). Consultor jurídico sindical e palestrante.

Consultor Jurídico da FENAG – Federação Nacional das Associações de Gestores da Caixa.

Consultor Jurídico das AGECEF/ SP, DF, RJ, ES e RN.

Responsável pelo Depto. Jurídico do Sindicato dos Bancários do Espírito Santo (até 2016).

Responsável pelo Depto. Jurídico do Sindicato dos Bancários de Santos e Região.

¹ OAB/DF n. 16.279, ES n. 17.590, SP n. 369.338